

Projeto de Lei nº 8043/2010

Cria o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (PRONEI), dispõe sobre financiamento para construir e equipar unidades de ensino infantil, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Do Objeto

Art. 1º Cria o Programa Nacional de Educação Infantil para a Expansão da Rede Física (PRONEI).

Capítulo II – Das Finalidades

Art. 2º O PRONEI destina-se a estruturar e fazer funcionar unidades de Educação Infantil, de natureza pública e privada, sem fins lucrativos, gratuita para os usuários e em regime de tempo integral.

Art. 3º A finalidade do PRONEI é a de garantir proteção social e condições mínimas para o crescimento e desenvolvimento saudável das crianças no período de vida que se estende do sexto mês até o final do quinto ano, início da idade escolar.

§ 1º As unidades do PRONEI deverão prover nutrição saudável, práticas educacionais apropriadas à idade, medidas preventivas dos agravos à saúde da criança na respectiva faixa etária, segurança, ambiente sadio e acolhimento afetivo pleno.

§ 2º As unidades do PRONEI desenvolverão, com auxílio da Secretaria Municipal de Saúde, atividades educativas para os pais, parentes ou substitutos, despertando-os para direitos da criança, práticas preventivas, paternidade responsável, prevenção de acidentes domiciliares, sinais e sintomas das doenças mais comuns na infância.

Capítulo III – Da Estrutura do Programa

Art. 4o As unidades previstas para o desenvolvimento da Educação Infantil do PRONEI serão construídas obedecendo padrões mínimos e concepção arquitetônica e funcional definidas pelo Ministério da Educação, respeitadas as características regionais.

Art. 5o Unidades de Educação Infantil já existentes poderão ser integradas ao PRONEI desde que reúnam as condições mínimas de espaço, equipamento e qualidade dos recursos materiais e humanos envolvidos, conforme normas do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A integração de unidades já existentes será decidida pela instância gestora do respectivo Sistema de Ensino, que se encarregará de verificar o atendimento das normas estabelecidas.

Capítulo IV – Da Localização das Unidades do Programa

Art 6o O financiamento de que trata o art. 8º será concedido prioritariamente para construção e funcionamento de unidades localizadas em comunidades de baixa renda, segundo critérios do Ministério da Educação.

Parágrafo único. A instalação de unidade do PRONEI guardará relação com número determinado de famílias situadas no seu entorno, de acordo com proporção calculada pelo Ministério da Educação.

Art. 7o A localização territorial das unidades do PRONEI será estabelecida em cada município pela Secretaria de Educação, obedecidos os critérios de distribuição relativos à população a ser servida.

Capítulo V – Da Construção e do Equipamento das Unidades do Programa

Art. 8o O Poder Público criará programa de financiamento para construção, equipamento e reforma de unidades de educação infantil públicas e privadas sem fins lucrativos.

§ 1. Para habilitar-se ao financiamento para construção ou reforma de unidades do PRONEI, as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos deverão preencher os requisitos exigidos pelo órgão financeiro responsável.

§ 2. A aquisição de terreno para a construção de unidade do PRONEI poderá também ser financiada pelo órgão financeiro.

§ 3. O contrato de financiamento deverá ter como cláusula obrigatória a destinação de uso exclusiva para atividade de ensino infantil gratuito e a previsão de sanções pela mudança de destinação do uso.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá estabelecer convênios com entidades comunitárias, filantrópicas ou confessionais para gestão de unidades construídas com recursos de que trata o artigo 8º.

Capítulo VI – Do Contrato de Operacionalização do Programa

Art. 10 A operacionalização das unidades do PRONEI, construídas ou reformadas com recursos de financiamento público, quando gerida por entidade privada, será regida por contrato de gestão a ser firmado entre a Secretaria da Educação Municipal e a instituição privada responsável.

Parágrafo único. Os termos do contrato serão padronizados pelo Ministério da Educação, podendo acolher particularidades locais, desde que não se oponham às normas e princípios do PRONEI.

Capítulo VII – Dos Recursos Humanos

Art. 11 O pessoal encarregado dos cuidados diretos com as crianças será constituído por equipe de profissionais mínima, definida pelo sistema de ensino competente.

Art. 12 Os salários pagos aos profissionais integrantes das equipes das unidades do PRONEI respeitarão o piso nacional estabelecido em Lei.

Art. 13 Os profissionais das unidades do PRONEI serão recrutados segundo a legislação pertinente e critério estipulado pelo Ministério da Educação, com as adaptações necessárias em cada realidade regional do País.

Capítulo VIII – Da Qualidade

Art. 14 O Ministério da Educação organizará e manterá em operação regular um programa de capacitação à distância, via internet, do pessoal integrante das equipes do PRONEI, podendo fazê-lo com auxílio dos governos dos Estados, Municípios e da iniciativa privada.

§ 1º O conteúdo e o nível do programa de atualização de conhecimentos dos profissionais do PRONEI ficarão a cargo do Ministério da Educação, ouvidas as Secretarias de Educação envolvidas.

§ 2º O Ministério da Educação fará avaliação anual, via internet, do desempenho dos profissionais do PRONEI, propondo medidas eficazes para corrigir as deficiências registradas.

Art. 15 Será exigido da unidade de ensino do PRONEI projeto pedagógico, nos termos da LDB.

Art. 16 O Município, por intermédio dos seus órgãos competentes, nos termos do respectivo contrato de gestão, oferecerá assistência técnica nas áreas educacionais e de saúde.

Capítulo VIII – Da Fiscalização do Programa

Art. 17 A adequada aplicação dos recursos investidos no PRONEI pelo Poder Público será fiscalizada pelas Secretarias de Educação e Saúde municipais, segundo modelo formulado pelas instâncias ministeriais correspondentes.

Art. 18 O desrespeito às normas e exigências do PRONEI acarretará a suspensão do financiamento durante a fase de construção ou reforma da unidade, bem como a rescisão do contrato de gestão em vigor.

Título IX – Da Fonte de Recursos do Programa

Art. 19

Os recursos necessários à implantação do PRONEI serão:

I – de financiamento com recursos do FGTS, para construção, reformas e equipamentos;

II- do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação Básica – FUNDEB, em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2002, para manutenção do funcionamento das unidades de ensino.

Art. 20 O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico, infraestrutura urbana e construção e equipamento de instituição de ensino infantil. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

..... (NR)”

Art. 21 O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo

“Art. 9º

.....

§ 5º As unidades de ensino infantil construídas com financiamento público iniciarão o seu funcionamento, nos seis primeiros meses, com recursos distribuídos tendo como base a

previsão de atendimento, podendo, em caso da previsão não corresponder à realidade, ser compensado nos meses seguintes.

.....”

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância da Educação Infantil adquire progressivamente a condição de prioridade social. Os conhecimentos científicos demonstram, com clareza crescente, o caráter fundamental dos componentes nutricionais, psicoafetivos e de prevenção de agravos à saúde, definidos como requisitos essenciais ao crescimento e desenvolvimento da criança na justa medida do seu potencial genético. Trata-se não apenas de um direito a ser garantido a todas as crianças, mas, também, de um pressuposto insubstituível para a evolução qualitativa das novas gerações da sociedade brasileira.

A Educação Infantil cobre os primeiros seis anos de vida, entendidos na atualidade como o período decisivo para a estruturação saudável da personalidade do ser humano, razão pela qual deve merecer a mais ampla proteção social, além da prioridade dos investimentos que assegurem a criação de uma rede de ambientes e programas de estimulação apropriados a cada etapa em que se faz a aquisição de novas habilidades neuropsicomotoras correspondentes. Trata-se, por outro lado, de uma das fases de maior vulnerabilidade da existência humana, posto que os distúrbios surgidos na população dessa faixa etária costumam deixar seqüelas comportamentais que penalizarão o indivíduo ao longo de toda sua vida. É, também, comprovadamente, o momento ideal para o estabelecimento de condutas e hábitos saudáveis que permitam prevenir considerável número de doenças que transtornam a vida dos adultos, tais como obesidade, doença coronariana, diabetes, doenças alérgicas, hipertensão arterial, entre outras. Por tudo isso, concentrar recursos na Educação Infantil é preparar as novas gerações para um ciclo de vida melhor numa sociedade mais evoluída.

Os benefícios advindos da Educação Infantil não podem manter-se como privilégio das classes sociais que compõe a elite financeira do País. A sociedade somente ganhará com investimento na Educação Infantil se criar mecanismos de alcance coletivo, que façam chegar, às crianças de todo o Brasil, a possibilidade de acesso ao instrumental qualificado e igualitário que lhes permita a plena expansão de suas originalidades potenciais. Daí o papel insubstituível do Estado como provedor dos recursos capazes de viabilizar ações abrangentes no campo da Educação Infantil. Só o Poder Público reúne condições de corrigir a injusta assimetria social que condena a maioria de nossas crianças à situação de inferioridade inaceitável, decorrente da falta de acesso à libertação educacional.

As mudanças introduzidas na estrutura familiar pelo progresso tecnológico são irreversíveis. As conquistas decorrentes da presença da mulher no mercado de trabalho não podem sofrer retrocesso. Impõe-se, por essa razão, o esforço conjunto de todos os cidadãos e de todas as instituições para ensejar iniciativas que contribuam para propiciar, às novas gerações, a riqueza do ambiente seguro e saudável, enriquecido pela estimulação psicoafetiva que a família garantia em épocas passadas.

A Educação Infantil não pode ser tarefa exclusiva do Estado. Toda a sociedade brasileira tem responsabilidade nessa missão de inestimável alcance humano e social. Governo e iniciativa privada devem estar juntos na mobilização que cumpre fazer para levar o benefício desse direito às crianças em todo o território nacional. A opinião pública avançou muito na percepção que não se pode mais adiar uma medida de valor inquestionável como essa.

O Governo Federal e o Congresso Nacional têm mostrado receptividade e interesse em colaborar para a superação do atraso do sistema educacional que estigmatiza a nação brasileira. A aprovação do FUNDEB é exemplar. Abre perspectiva do surgimento de uma fonte de recursos financeiros capaz de subsidiar propostas comprometidas com a educação no País.

A criação do Programa Nacional de Educação Infantil, propósito do presente projeto de lei, é providência que se inscreve entre os empreendimentos concebidos com a dimensão que os direitos da criança estão a requerer. Pesquisa feita pelo Ibmec São Paulo e Tendências Consultoria, divulgada pelo jornal Correio Breaziliense, demonstra a importância e a influência futura do ingresso no educação infantil. Os alunos que a enfrentaram têm notas mais altas nos exames nacionais, maior probabilidade de concluir o ensino médio e de entrar no ensino superior.

A concepção de tal Programa deve incluir a máxima participação possível do setor privado e a sólida parceria com o Poder Público no intuito de legitimar-lhe a natureza institucional e levar à convergência de energias construtivas da qual possa resultar, não só a qualidade das ações educacionais implementadas, mas, também, a sustentação das ações ao longo do tempo.

O projeto propõe a implantação de unidades de Educação Infantil distribuídas preferencialmente entre as comunidades de baixa renda de todas as regiões do País visando preencher uma grave lacuna hoje existente no Brasil. A Síntese dos Indicadores Sociais 2007, do IBGE, traz dados alarmantes sobre o acesso das crianças mais pobres às instituições de creches no nosso País. De acordo com o IBGE, nas famílias mais pobres do Brasil, apenas 9,9% de crianças na faixa entre zero e três anos freqüentavam creches em 2006. Segundo o

Instituto, se considerarmos as famílias com rendimento mensal per capita de mais de 3 salários mínimos, o acesso à creche e à pré-escola cresce para 40,7% das crianças. Esse número era de 15,5% no total das famílias.

As unidades poderão ser construídas por entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, mediante financiamento público, e funcionarão por meio de contrato de gestão com a instância da Educação municipal. Espera-se que semelhante parceria concorra para a rápida implantação da educação infantil gratuita de qualidade, em regime de tempo integral, em todas as cidades. Além de vislumbrar plena cobertura educacional da população infantil, o projeto concorrerá para geração de empregos tanto no campo da construção civil quanto no dos profissionais das áreas pedagógica e de saúde.

Sala das Sessões, de dezembro de 2007.

Senadora PATRÍCIA SABOYA